

RIDT

ANO III / DEZEMBRO 2023 / Nº 5
SEMESTRAL / 2184-8815

REVISTA INTERNACIONAL DE
DIREITO DO TRABALHO



idt

Instituto de Direito do Trabalho
Faculdade de Direito da Universidade de Lisboa





idT

Instituto de Direito do Trabalho
Faculdade de Direito da Universidade de Lisboa



FICHA TÉCNICA / TECHNICAL FILE

Diretor Fundador / Founding Director
Pedro Romano Martinez (1959-2023)

Diretor

Luís Gonçalves da Silva

Director

Luís Gonçalves da Silva

Subdiretora

Cláudia Madaleno

Assistant Director

Cláudia Madaleno

Secretária-Geral

Sara Leitão

Secretary-General

Sara Leitão

Secretária-Geral Adjunta

Maria Leonor Ruivo

Deputy Secretary-General

Maria Leonor Ruivo

Propriedade

Instituto de Direito do Trabalho da FDUL
NIPC 504992392

Ownership

Instituto de Direito do Trabalho da FDUL
ID No. 504992392

Morada IDT / Sede de Redação

Faculdade de Direito de Lisboa,
Alameda da Universidade,
Cidade Universitária,
1649-014 Lisboa

Address IDT / Head Office

Faculdade de Direito de Lisboa,
Alameda da Universidade,
Cidade Universitária,
1649-014 Lisboa

Periodicidade

Semestral

Periodicity

Semiannual

Nº Registo ERC

127529

ERC Registration No.

127529

Depósito Legal

480082/21

Legal Deposit

480082/21

ISSN

2184-8815

ISSN

2184-8815

Conceção Gráfica e Paginação

22 Design e Comunicação
www.vinteedois.pt

Graphic Design and Pagination

22 Design and Communication
www.vinteedois.pt



O DIREITO DO TRABALHO E A PRIMAVERA MARCELISTA

LABOUR LAW AND THE "PRIMAVERA MARCELISTA"

Margarida Seixas

Sumário: 1. A Primavera Marcelista; 2. A nova LCT; 3. Sindicatos e contratação colectiva; 3.1. Sindicatos nacionais; 3.2. Contratação colectiva; Conclusão.

Resumo

O presente texto analisa as alterações legislativas introduzidas nas matérias laborais no final da década de 1960 em Portugal, durante o período designado “Primavera Marcelista”, tentando apurar em que medida as mesmas correspondem a uma actuação que se integra numa política de continuidade, levada a cabo desde o final da década de 1950, ou se, pelo contrário, espelham uma orientação diversa, de renovação efectiva ou mesmo de ruptura face ao anterior *status quo*.

Abstract

This text analyses the legislative changes introduced in Labour Law at the end of the 1960s in Portugal, during the period known as the “Primavera Marcelista”, trying to realize in what measure they correspond to an action that is part of a policy of continuity, carried out since the end of the 1950s, or whether, on the contrary, they reflect a different orientation, one of effective renewal or even a disruption with the previous status quo.

Palavras-chave: Direito do Trabalho, Portugal, Estado Novo, Primavera Marcelista.

Keywords: Labour Law, Portugal, “Estado Novo”, “Primavera Marcelista”.

1. A Primavera Marcelista

Esta é a terminologia há muito utilizada, num contexto muito mais amplo que o da Historiografia, e serve para nomear os anos finais da década de 1960 do sistema ditatorial português¹, designado Estado Novo e que se prolongou desde a década de 1930² (especialmente através da Constituição de 1933 e, com enorme relevo para a matéria em estudo, do Estatuto do Trabalho Nacional, designado infra como ETN, Decreto-lei n.º 23 048, de 23 de Setembro de 1933³) até Abril de 1974.

Em Setembro de 1968, Marcelo Caetano sucedeu, no cargo de Presidente do Conselho de Ministros, a António de Oliveira Salazar. Este sofrera um acidente em Agosto daquele ano e acabou por ficar impossibilitado de exercer o cargo.

Embora não cortando com o regime anterior e adoptando uma expressão que marcava essa ligação (“Renovação na Continuidade”⁴), surgiu a esperança, em especial entre a população

¹ Para uma panorâmica recente sobre o Estado Novo português na década de 1960, ver PAULA BORGES SANTOS / J. M. BRANDÃO DE BRITO, “Introdução. Políticas Públicas na Década de Sessenta: Continuidade ou Rutura?”, *Os Anos Sessenta em Portugal. Duas governações, diferentes políticas públicas?*, Afrontamento, Porto, 2020, pp. 9-23. Publicado há quase vinte anos, também num conjunto de estudos, mas mais focados no período marcelista, ver FERNANDO ROSAS, “Marcelismo: ser ou não ser”, in FERNANDO ROSAS/ PEDRO AIRES OLIVEIRA (coord.), *A transição falhada: o Marcelismo e o fim do Estado Novo (1968-1974)*, Editorial Notícias, Lisboa, 2004, pp. 9-26.

² Segundo LUÍS REIS TORGAL, “II - «Estado Novo». Conceito de uma «geração» ou de «algumas gerações»”, *Estados Novos Estado Novo. Ensaios de História Política e Cultural*, Imprensa da Universidade, Coimbra, 2009, I vol., p. 67, o termo não surgiu nos discursos oficiais antes de 1932, embora fosse já utilizado na cena política portuguesa desde 1930 (pp. 68-69).

³ *Diário do Governo*, de ora em diante DG n.º 207, 23 de Setembro de 1933.

⁴ Esta expressão foi, aliás, popularizada pelo próprio MARCELLO CAETANO, *Renovação na continuidade*, Verbo, Lisboa, 1971. Sobre este aspecto, conjugado com a o uso da expressão “Estado Social”, v. LUÍS REIS TORGAL, “VII - Marcelismo,

mais jovem, de verdadeira mudança, que permitisse a transição para a Democracia e o fim da Guerra Colonial. Essa primeira fase da governação de Marcello Caetano⁵, que apenas durou até 1970⁶ - com a tomada de consciência que o regime não mudaria de direcção⁷, mantendo a censura, a repressão e política militarista - foi então denominada "Primavera Marcelista"⁸.

No âmbito das alterações legislativas laborais⁹ que serão analisadas de seguida, tem sido debatido se podemos considerar os anos do Governo presidido por Marcello Caetano como um período

«Estado Social» e Marcello Caetano”, *Estados Novos Estado Novo*, cit., pp. 635-644, realçando a predominância da continuidade.

⁵ Para uma descrição das alterações orgânicas e da posterior remodelação ministerial, bem como uma enunciação das reformas em várias áreas nesta fase e dos posteriores recuos, ver LUÍS REIS TORRAL, “VII - Marcelismo, «Estado Social» e Marcello Caetano”, cit., pp. 618-625.

⁶ Cf., por exemplo, PEDRO EMANUEL MENDES, “Os dilemas da renovação na continuidade e o legado de Marcello Caetano: do outono ao inverno”, *Tempo e Argumento*, Florianópolis, v. 12, n. 29, e0205, jan./abr. 2020 (referindo o “outono marcelista”, entre 1970-1971, e o “inverno marcelista”, entre 1972 e 1974), ou FILIPE RIBEIRO DE MENESES, “Diplomacia, Defesa e Guerra”, *Os Anos Sessenta em Portugal*, cit., p. 63: “Durou pouco a ilusão que a chegada de Caetano ao poder significaria uma mudança tangível”.

⁷ Como conclui LUÍS REIS TORRAL, “VII - Marcelismo, «Estado Social» e Marcello Caetano”, cit., p. 673: “Portanto, o Marcello Caetano de 1974 não nos parece substancialmente diferente do Marcello de 1926 ou de 1940 ou de 1968, pelo que o marcelismo não é fundamentalmente diferente do salazarismo. Ele é afinal um Estado Novo sem Salazar e... com Marcello Caetano, personalidade diferente de Salazar. É a tal «renovação na continuidade», mais «continuação» do que «renovação» do regime.”.

⁸ MANUEL DE LUCENA / CARLOS GASPAS, “Metamorfoses corporativas? - Associações de interesses económicos e institucionalização da democracia em Portugal (I)”, *Análise Social*, Vol. XXVI (5.º), 1991 (n.º 114), p. 850, a propósito das “reformas marcelistas mais ousadas e coerentes”, afirmam: “Pode, em suma, dizer-se que a intenção renovadora chegou a ter, no plano social, um perfil assaz nítido, enquanto permanecia vaga no plano político.”.

⁹ Sobre o tema, pode ver-se JOSÉ BARRETO, *A formação das centrais sindicais e do sindicalismo contemporâneo em Portugal (1968-1990)*, Tese apresentada à categoria de investigador auxiliar no ICS (Instituto de Ciências Sociais) / Universidade de Lisboa, 1991, pp. 76-95.

autónomo, com uma diferente orientação política¹⁰, em que “próprio regime tentava modernizar-se, até por necessidade do capitalismo português”¹¹, ou se, pelo contrário, existiu uma continuidade que pode ser assinalada desde o final da década de 1950, com uma renovação acentuada nas estruturas político-administrativas, na legislação e na produção científica¹², que foi preparando e depois concretizando essas modificações, quer antes, quer depois de 1968¹³.

Julgo que a pedra de toque é a própria natureza das modificações legislativas¹⁴, pelo que deveremos colocar em

¹⁰ Parece ser a posição de JOSÉ BARRETO, “Os primórdios da Intersindical sob Marcelo Caetano”, *Análise Social*, XXV (105-106), 1990 (1.º/2.º), pp. 57-117 (texto reproduzido, em vários aspectos, no referido na nota anterior), colocando a tónica nas alterações relativas a sindicatos e relações colectivas e considerando tão importantes quanto as novidades legislativas “o clima social e político suscitado pela fase de «abertura» do caetanismo, as grandes expectativas geradas no meio sindical e dos trabalhadores em geral [...] a experiência colhida no plano laboral pelo Governo de Caetano nos seus primeiros tempos, antes e depois da aprovação das novas leis”. De forma menos específica, também parece ser essa a orientação de MANUEL DE LUCENA / CARLOS GASPAR, “Metamorfoses corporativas?”, cit., p. 851.

¹¹ JOSÉ JOÃO ABRANTES, “O Direito do Trabalho do «Estado Novo»”, *Cultura, Revista de História e Teoria das Ideias*, nº 23, 2006, p. 5.

¹² A este propósito, ANTÓNIO MONTEIRO FERNANDES, *Uma História de Leis do Trabalho*, Quid Iuris, Lisboa, 2021, pp. 149-153; BERNARDO LOBO XAVIER, *Curso de Direito do Trabalho*, I, Verbo, Lisboa, 2004, pp. 97-100. Os antecedentes desta renovação, desembocando na criação do Centro de Estudos Sociais e Corporativos, remontam ao Gabinete de Estudos Corporativos (1949-1961) e na publicação da respectiva *Revista*, cf. JOSÉ LUÍS CARDOSO, “O Gabinete de Estudos Corporativos (1949-1961) e a génese de uma biblioteca moderna de ciências sociais”, *Análise Social*, 206, XLVIII (1.º), 2013, pp. 193-219.

¹³ Neste segundo sentido, ANTÓNIO MONTEIRO FERNANDES, “A Legislação do Trabalho e a «Primavera Política»”, *Os Anos Sessenta em Portugal*, cit., p. 121: “Sendo certo que, já no período de 1965 a 1973, se registou em Portugal uma profunda remodelação desse quadro legal, parece claro - sobretudo pelo que se sabe acerca do total *makeover* do regime do contrato de trabalho - que ela se inscreveu num processo lançado no início da década de sessenta, reflectindo uma fase particular da evolução do regime corporativo”.

¹⁴ Escolhi analisar com maior detalhe estes três diplomas, por concentrarem em si as principais modificações de natureza laboral, embora não tenham sido os únicos, como refere, por exemplo, MARIA DE FÁTIMA PATRIARCA, “Continuidade e

diferentes patamares o Decreto-Lei n.º 49 408, de 24 de Novembro de 1969, reformulando a Lei do Contrato de Trabalho (LCT) de 1966, e os Decretos-Lei n.º 49 058, de 14 de Junho de 1969, e n.º 49 212, de 28 de Agosto de 1969, regulando os sindicatos e a contratação colectiva. Nesse sentido, olharemos de forma autónoma para cada um dos regimes, começando pela nova LCT e seus antecedentes.

2. A nova LCT

Recuando, assim, um pouco, até à fase final da governação de Salazar¹⁵, as alterações na área da regulação do trabalho começaram logo no início da década de 1960, com a apresentação de um projecto de lei por Henrique Veiga de Macedo, Ministro das Corporações e Previdência Social, o impulsionador da criação do Centro de Estudos Sociais e Corporativos (CESC), em 1956, para funcionar junto do Gabinete do Ministro das Corporações e Previdência Social.

ruptura: as primeiras leis sociais de Marcello Caetano”, in MANUEL VILLAVARDE CABRAL et al. (org.), *Itinerários: a investigação nos 25 anos do ICS*, Imprensa de Ciências Sociais, Lisboa, 2008, pp. 129-132, tratando também a Lei n.º 2144, de 29 de Maio de 1969 (DG n.º 127/69, de 29 de Maio, pp. 591-596), que reorganizava as Casas do Povo e os regimes de previdência rural, referindo o seu processo de elaboração sob coordenação de Gonçalves de Proença e a oposição no interior do Governo presidido por Salazar.

¹⁵ Segundo MANUEL DE LUCENA / CARLOS GASPAS, “Metamorfoses corporativas?”, cit., p. 849, as novas políticas desta fase tentavam responder ao despontar do “sindicalismo autónomo” e às reivindicações dos “colarinhos brancos”: “Ainda sob Salazar, o regime tentou responder-lhes: melhorando a lei do contrato de trabalho; criando certos serviços sociais, como, por exemplo, o da mão-de-obra; preparando a reforma e o alargamento da Previdência; e inflectindo pouco a pouco o corporativismo, para dar lugar a um mais providencial *welfare state*”.

Ainda antes de aprovada a nova LCT, foi aprovado o Código de Processo do Trabalho, pelo Decreto-Lei n.º 4 5497¹⁶, de 30 de Dezembro de 1963. Também foi publicado o novo regime dos acidentes de trabalho e doenças profissionais¹⁷, Lei n.º 2 127¹⁸, de 3 de Agosto de 1965, revogando a Lei n.º 1 942¹⁹, de 27 de Julho de 1936, bem como a legislação subsequente (o Decreto n.º 27 649²⁰, de 12 de Abril de 1937, e o Decreto-Lei n.º 38 539²¹, de 24 de Novembro de 1951). A nova Lei não foi logo regulamentada²², tal apenas ocorreu através do Decreto n.º 360/71²³, de 21 de Agosto. Ainda assim, eram introduzidas novidades relevantes na regulação desta matéria²⁴.

Passado menos de um ano, foi publicado o Decreto-Lei n.º 47 032²⁵, de 27 de Maio, que aprovava a segunda *Lei do Contrato de*

¹⁶ DG n.º 305/1963, Série I, de 30 de Dezembro, pp. 2177-2198.

¹⁷ Sobre a regulação durante o Estado Novo, LEONARDO ABOIM PIRES, "Corporativismo e proteção laboral no Estado Novo português: o caso dos acidentes de trabalho e doenças profissionais (1936-1974)", *Oficina do Historiador*, Porto Alegre, EDIPUCRS, v. 9, n. 2, Jul./dez. 2016, pp. 79-98, pp. 90-94, sobre Lei n.º 2 127, de 3 de Agosto de 1965, e posteriores medidas.

¹⁸ DG n.º 172/1965, Série I, de 3 de Agosto, pp. 1071-1078.

¹⁹ DG n.º 174/1936, 27 de Julho, pp. 859-864.

²⁰ DG n.º 84/1937, Série I, 12 de Abril, pp. 347-355.

²¹ DG n.º 246/1951, Série I, 24 de Novembro, pp. 1039-1040.

²² Como ainda assinalavam LOBO XAVIER, *Regime Jurídico do Contrato de Trabalho Anotado*, Atlântida Editora, Coimbra, 1969, p. 87, e ALMEIDA POLICARPO / MONTEIRO FERNANDES, *Lei do Contrato de Trabalho Anotada*, Livraria Almedina, Coimbra, 1970, p. 108.

²³ DG n.º 197/1971, Série I, de 21 de Agosto, pp. 1197-1208.

²⁴ Como destacou ANTÓNIO MONTEIRO FERNANDES, "A Legislação do Trabalho e a «Primavera Política»", cit., p. 133: "consagrou a reparação de acidentes *in itinere*, adoptou, como fundamento da responsabilidade patronal pelos acidentes e doenças, a teoria do «risco de autoridade», e impôs a transferência dessa responsabilidade mediante seguro obrigatório".

²⁵ DG n.º 125/1966, Série I, 27 de Maio, pp. 830-848.

Trabalho, revogando não apenas a anterior *LCT*²⁶ (Lei n.º 1 952²⁷, de 10 de Março de 1937), mas igualmente regras de outros diplomas posteriores especificamente mencionados²⁸, bem como a legislação anterior em tudo o que fosse contrário às disposições contidas na nova *LCT*.

Verdadeiramente inovadora no panorama jurídico nacional, não pode esquecer-se que os trabalhos iniciais remontavam a Setembro de 1960, momento em que o Ministro das Corporações e Previdência Social, Henrique Veiga de Macedo, apresentou um Projecto de proposta de lei²⁹, que foi alvo do Parecer n.º 45/VII da Câmara Corporativa de 15 de Novembro de 1961³⁰, tendo sido nomeado relator Inocêncio Galvão Telles, prestigiado Professor da Faculdade de Direito da Universidade de Lisboa, que elaborou um novo Projecto³¹, com várias diferenças, nomeadamente em extensão, uma vez que as 45 bases do primeiro passaram a 77 artigos no segundo, com a seguinte estrutura:

Secção I - Disposições preliminares;

²⁶ Para maior desenvolvimento MARGARIDA SEIXAS, “Primeira Lei do Contrato de Trabalho em Portugal: Lei n.º 1 952, de 10 de Março de 1937”, in LAURA BECK VARELA / JULIA SOLLASTRE, (ed.), *Estudios Luso-Hispanos de Historia del Derecho*, Editorial Dykinson / Universidad Carlos III, Madrid, 2018, pp. 481-513.

²⁷ DG n.º 57/1937, 10 de Março, pp. 203-205.

²⁸ Cf. dispunha o artigo 133º: “(o artigo 3.º e seus §§ 1.º, 2.º, 3.º, 4.º e 6.º do Decreto-Lei n.º 38596, alterado pelo artigo 14.º do Decreto-Lei n.º 43182, de 4 de Janeiro de 1952, o Decreto-Lei n.º 38768, de 28 de Maio de 1952, e os artigos 1.º e seu § único, 3.º e 4.º do Decreto-Lei n.º 43182, de 23 de Setembro de 1960)”.

²⁹ Projecto de proposta de lei n.º 517, de 28 de Setembro de 1960, publicado nas *Actas da Câmara Corporativa*, n.º 109, VII legislatura, 6 de Outubro de 1960, pp. 1163-1174. Sobre o processo descrito, v. também LUÍS GONÇALVES DA SILVA, *Da eficácia da convenção colectiva*, I, cit., pp. 780-786.

³⁰ Publicado nas *Actas da Câmara Corporativa*, n.º 142, VII legislatura, sessão 4, 15 de Novembro de 1961, pp. 1517-1528.

³¹ Sobre este projecto, apresentando algumas críticas, se pronunciou MÁRIO PINTO, “A colaboração na empresa e a projectada lei sobre o contrato de trabalho”, *Análise Social*, vol. I, 1963 (n.º 1), pp. 100-104.

Secção II - Trabalho em empresas;

Secção III - Outras formas de trabalho;

Secção IV - Disposições complementares.

Contudo, estes projectos não tiveram continuidade e foi apenas em 1965 que José João Gonçalves de Proença, Ministro das Corporações e Previdência Social desde 1961, deu novo impulso ao processo, retirando-o da esfera da Assembleia Nacional e encomendando um ante-projecto de Decreto-Lei ao também célebre Professor da Faculdade de Direito da Universidade de Lisboa, Fernando Pessoa Jorge. O trabalho desenvolvido a partir desse momento beneficiou do apoio do CESC, que passara a publicar, a partir de 1962, a inovadora revista *Estudos Sociais e Corporativos*, na qual, aliás, veio a ser publicado o ante-projecto³².

Este último, como já assinalado por Monteiro Fernandes³³, estava estruturado de forma bastante diversa face ao projecto de 1961:

Capítulo I - Disposições gerais;

³² FERNANDO PESSOA JORGE, “Contrato de Trabalho - Anteprojecto de Diploma Legal”, *Estudos Sociais e Corporativos*, ano IV, Março 1965, nº 13, pp. 247-301. Nas pp. 247-248, o próprio Pessoa Jorge, autor do Projecto, dava breve nota de todo o processo desencadeado em 1960 e também daquilo que o texto apresentado devia às impressões trocadas com Francisco Neto de Carvalho, que fora director-geral do Trabalho e das Corporações, e Maria da Conceição Tavares da Silva, antiga assistente do CESC e então professora do Instituto dos Estudos Sociais.

³³ ANTÓNIO MONTEIRO FERNANDES, “A Legislação do Trabalho e a «Primavera Política»”, cit., p. 136. O autor comentou, logo em 1965, o Projecto apresentado, a propósito de uma matéria específica, no seu *Aspectos da suspensão da prestação de trabalho. Comentário ao novo projecto de diploma*, Sep. de *Estudos Sociais e Corporativos*, nº 12 (Dez. 1964), Lisboa, 1965, considerando que, face ao “espírito individualista” e à “concepção formal de igualdade” da LCT de 1937, “o novo projecto de diploma representa uma considerável mudança de atitude: são assim atribuídas ao princípio do tratamento mais favorável ao trabalhador honras especiais como instrumento de interpretação e integração [...]” (p. 8).

- Capítulo II - Direitos, deveres e garantias das partes;
- Capítulo III - Da prestação de trabalho;
- Capítulo IV - Da retribuição;
- Capítulo V - Da suspensão do contrato de trabalho;
- Capítulo VI - Da cessação do contrato de trabalho;
- Capítulo VII - Da violação das leis do trabalho.

A partir deste ante-projecto e do trabalho desenvolvido no âmbito do CESC e do Gabinete ministerial, foi elaborado e publicado o já mencionado Decreto-Lei nº 47 032, de 27 de Maio de 1966, que, logo no Preâmbulo, elencava as inovações introduzidas em diversas matérias³⁴.

³⁴ Quanto às inovações técnicas são identificadas no âmbito da sistematização do diploma (§. 2. do Preâmbulo). São as seguintes as áreas com inovações identificadas “quanto ao aspecto dispositivo propriamente dito”: “conceitualização do contrato; classificação dos trabalhadores; fontes de direito aplicáveis aos contratos de trabalho; regulamentos internos; regime das nulidades; revalidação dos contratos afectados de invalidade; princípio da mútua colaboração; deveres e garantias das partes; prestação pelo trabalhador de serviços não compreendidos no contrato; mudança de categoria e de local de trabalho; poder disciplinar; pactos de não concorrência; transmissão do estabelecimento; prescrição dos créditos resultantes do contrato de trabalho; disciplina, segurança, higiene e moralidade do trabalho; formação profissional dos trabalhadores; período experimental; trabalho extraordinário; intervalos de descanso; horário de trabalho e isenções; feriados obrigatórios; férias e sua duração; licenças e regime de faltas; suspensão da prestação do trabalho por impedimento prolongado; encerramento temporário do estabelecimento; especiais garantias de emprego e de retribuição; modalidade de retribuição; regime de participação nos lucros para efeitos de retribuição; doações remuneratórias; forma, lugar e tempo de pagamento da retribuição; compensações e descontos; causas normais da cessação do contrato de trabalho; regime da revogação, da caducidade, da rescisão e da denúncia; cessação do contrato no período experimental; encerramento definitivo do estabelecimento; falência e insolvência; direitos das mulheres; protecção às trabalhadoras com responsabilidades familiares; protecção aos menores; idade mínima para a celebração do contrato de trabalho; duração das férias dos menores; sanções por violação das leis do trabalho, e, finalmente, amplitude de aplicação do diploma.” (§. 3. do Preâmbulo).

Sem tratar nesta sede de cada uma dessas novidades com pormenor, não posso deixar de mencionar que era profundamente transformada a regulação do contrato de trabalho no Direito português, acompanhando em muitas áreas a legislação que já vigorava noutros países europeus.

Se quanto à definição do contrato de trabalho o diploma não se afastava muito do anteriormente previsto³⁵, já noutras matérias as diferenças eram consideráveis: i) diferente regulação das fontes de Direito aplicáveis ao contrato de trabalho³⁶, com a afirmação clara do princípio do *favor laboratoris*, e da previsão do regulamento interno (artigos 12.º e 13.º e artigo 7.º); ii) fim da diferenciação entre empregados e assalariados, optando-se pela designação “trabalhador/a/es/as” (v.g., nos artigos 5.º, 7.º, 11.º, 18.º a 26.º, 28.º, 29.º, 31.º a 34.º, 36.º a 38.º, 40.º, 42.º a 46.º, 50.º, 51.º, 54.º a 68.º, 70.º a 74.º, 77.º, 78.º, 80.º, 82.º, 85.º a 94.º, 97.º, 99.º a 101.º, 104.º, 107.º, 109.º, 110.º, 112.º, 115.º, 117.º, 118.º, 123.º, 127.º, 130.º); iii) estabelecimento de um regime de invalidez (artigos 14.º a 17.º), sob o princípio do aproveitamento, para “salvar tanto quanto possível os efeitos da relação do trabalho realmente existente”; iv) apresentação sistematizada dos direitos, deveres e garantias das partes, nomeadamente quanto a alterações funcionais, mudança de categoria e de local de trabalho (artigos 18.º e seguintes); v) revisão da previsão do poder disciplinar para

³⁵ Artigo 1.º: Contrato de trabalho é aquele pelo qual uma pessoa se obriga, mediante retribuição, a prestar a sua actividade intelectual ou manual a outra pessoa, sob a autoridade e direcção desta. Encontramos ainda semelhanças com a formulação do Código Civil de 1867 e da primeira LCT de 1937.

³⁶ Sobre as alterações nesta matéria, v. LUÍS GONÇALVES DA SILVA, *Da eficácia da convenção colectiva*, I, cit., pp. 786-788.

alcançar “melhor precisão do seu conteúdo e enumeração de sanções, limites e modo de exercício” (artigos 26.º a 35.º); vi) previsão da possibilidade de exigir todos os créditos laborais pelo trabalhador até um ano após a cessação do contrato, gozando das garantias da retribuição (artigos 25.º e 38.º); vii) consagração do dever de proporcionar formação profissional aos trabalhadores (artigo 42.º); viii) estabelecimento da regra da não obrigatoriedade do trabalho extraordinário, embora com exceções (artigos 46.º e 47.º); ix) consagração de remuneração especial para a isenção de horário de trabalho se a isenção implicava a possibilidade de prestar trabalho para lá do período normal (artigo 50.º); x) alterações quanto aos feriados e alargamento do período de férias obrigatório e estipulação de um regime mais pormenorizado e garantístico (artigos 52.º a 66.º); xi) fixação de um novo regime de faltas (artigos 67.º a 71.º); xii) regulação detalhada da suspensão da prestação de trabalho por impedimento prolongado (artigos 72.º a 79.º); xiii) consagração de um novo regime para a retribuição, que incluía a possibilidade de participação em lucros (artigos 80.º a 94.º); xiiii) estabelecimento de um regime diverso para a cessação do contrato e suas diferentes modalidades (artigos 95.º a 112.º); xv) previsão de um regime de maior protecção para o trabalho de mulheres e crianças (artigos 113.º a 122.º).

Nesse mesmo ano, em Novembro, era aprovado o novo Código Civil³⁷, que também previa o contrato de trabalho, mas remetia, no artigo 1153.º, para a regulação especial, em que se incluía

³⁷ Aprovado pelo Decreto-Lei n.º 47 344, de 25 de Novembro de 1966, DG n.º 274, Série I, 25 de Novembro de 1966, pp. 1883-2086.

obviamente a LCT publicada em Maio. Como já salientou Luís Gonçalves da Silva, o projecto de Galvão Telles era bastante mais extenso que a consagração final, mas a opção por uma “regulação diminuta da temática laboral, mais precisamente, do contrato de trabalho”³⁸ alicerçou-se na consideração de não existir naquela época a necessária sedimentação para que se procedesse à codificação da legislação social.

O Decreto-Lei n.º 47 032 de 1966 previa expressamente a sua revisão obrigatória até ao final de 1968 (artigo 182.º) e tal veio efectivamente a suceder, um pouco mais tarde, através do Decreto-Lei n.º 49 40839, de 24 de Novembro de 1969, a mais duradora LCT, que esteve aliás em vigor, ainda que com alterações várias, até ao Código do Trabalho de 2003.

Para o tema tratado, interessa, em especial, analisar este diploma de 1969 na perspectiva de comparação com o de 1966, para tentar apurar se a nova configuração política criada com a substituição de Salazar por Marcello Caetano se traduziu em inovações que justifiquem a afirmação de um novo paradigma.

No preâmbulo do Decreto-Lei, num primeiro ponto onde se identificavam os objectivos da revisão levada a cabo por um grupo de trabalho de especialistas (aproveitar os “ensinamentos e sugestões que a seu respeito a experiência da aplicação prática”, resolver “dificuldades de interpretação ou aplicação que a vigência

³⁸ LUÍS GONÇALVES DA SILVA, “Nótula sobre o contrato de trabalho e a codificação civil”, in MARGARIDA SEIXAS / CRISTINA RODRIGUES (org.), *Da escravidão ao trabalho digno. Nos 150 anos da abolição da escravidão em Portugal e nos 100 anos da criação da OIT*, Gabinete de Estratégia e Planeamento (GEP), Lisboa, 2021, p. 109.

³⁹ DG n.º 275/1969, 1º Suplemento, Série I, 24 de Novembro de 1969, pp. 1670-1687.

dos preceitos tenha revelado”, corrigir “um ou outro ponto em que o regime se tenha manifestado, eventualmente, menos adequado”), esclarecia-se que as alterações se destinavam a “fazer aderir o dispositivo legal às realidades patenteadas pela experiência ou tornadas mais evidentes através de justas reclamações ou pertinentes observações”

E no ponto 2, afirma-se com clareza:

“A revisão que se propõe do Decreto-Lei n.º 47 032 não determina, todavia, transformações radicais na matéria [...] Assim, mantém-se praticamente intacta, quer a arquitectura e sistematização da lei, embora com alguns ajustamentos [...], quer a posição fundamental dos sujeitos na relação jurídica de trabalho [...]”.

E terá sido exactamente isto que sucedeu? É o próprio diploma que, no 3º ponto do Preâmbulo, enumera as novidades introduzidas⁴⁰ - interessa salientar, em primeiro lugar, as que reforçavam os direitos e garantias dos trabalhadores:

1. Em matéria disciplinar, visava-se “definir melhor os princípios a que deve obedecer a aplicação das sanções disciplinares, criando, para o efeito, um verdadeiro processo”, passando a ser obrigatória a audiência prévia do trabalhador e conferindo-lhe “o direito de reclamar ou recorrer por via hierárquica ou institucional das sanções” aplicadas

⁴⁰ As diferenças estão bem assinaladas nos comentários e anotações ao Decreto-Lei publicadas logo de seguida: por exemplo, BERNARDO LOBO XAVIER, *Regime Jurídico do Contrato de Trabalho Anotado*, cit., em 1969, ou ALMEIDA POLICARPO e MONTEIRO FERNANDES, *Lei do Contrato de Trabalho Anotada*, cit., em 1970.

(artigo 31.º, em especial n.º 4⁴¹);

2. Ainda em matéria disciplinar, integrou-se “um sistema mais maleável”, permitindo “maior diversidade de sanções, a fim de impedir, salvo em último caso, o recurso à sanção mais grave, ou seja o despedimento sem indemnização” - se, à primeira vista, o “alargamento do período durante o qual o trabalhador, por efeito de sanção disciplinar, pode ser suspenso com perda de retribuição” poderia aparentar ser uma diminuição da protecção do trabalhador, ganha um significado inverso face à motivação (artigo 28.º)⁴²;
3. Quanto as férias, as mesmas passavam a “ser referidas ao serviço prestado no ano anterior” (artigo 55.º) e estabelecia-se um novo critério de cálculo mais favorável (artigo 57.º)⁴³;
4. Quanto ao trabalho das mulheres, estabelecia-se de forma mais clara o direito das mulheres a “receber, em identidade de tarefas e qualificações e idêntico rendimento de trabalho, a mesma retribuição dos homens” (artigo 116.º, n.º 2)⁴⁴.

⁴¹ ALMEIDA POLICARPO e MONTEIRO FERNANDES, *Lei do Contrato de Trabalho Anotada*, cit., p. 91, assinalavam ser esta “uma inovação que consagra um verdadeiro *direito de reclamação*, por parte do trabalhador, no domínio disciplinar.”

⁴² Como assinalavam LOBO XAVIER, *Regime Jurídico do Contrato de Trabalho Anotado*, cit., p. 69, e ALMEIDA POLICARPO e MONTEIRO FERNANDES, *Lei do Contrato de Trabalho Anotada*, cit., pp. 86-87.

⁴³ ALMEIDA POLICARPO e MONTEIRO FERNANDES, *Lei do Contrato de Trabalho Anotada*, cit., p. 138, afirmavam em 1970: “O regime de férias aparece profundamente revolucionado na LCT2 [a de 1969] sobretudo pelo que diz respeito aos pressupostos do direito que as tem por objecto”.

⁴⁴ Para ALMEIDA POLICARPO e MONTEIRO FERNANDES, *Lei do Contrato de Trabalho*

5. E ainda quanto ao trabalho das mulheres, considerava-se válido o contrato celebrado directamente pela mulher casada, embora o marido se pudesse opor apresentando “razões ponderosas” (artigo 117.º)⁴⁵;
6. Quanto ao trabalho de menores, a idade mínima era alterada de 12 para 14 anos e suprimida a possibilidade de o INTP autorizar o trabalho de menores com idade inferior (artigo 123.º)⁴⁶;
7. Também quanto ao trabalho de menores, foi vedada a possibilidade de os despedir sem justa causa, “salvo com fundamento nas necessidades imperiosas do funcionamento da empresa” (artigo 125.º)⁴⁷;
8. Quanto aos trabalhadores com capacidade reduzida, era introduzido o novo capítulo IX (artigo 126.º), consagrando o dever imposto às empresas e ao Estado “de facilitar e

Anotada, cit., p. 242, a nova formulação tinha como objectivo “garantir, de modo eficiente, o princípio proclamado de «a trabalho igual salário igual» e os autores informavam que a expressão utilizada (“em identidade de tarefas e qualificações”) provinha “de uma passagem do III Plano de Fomento”; já BERNARDO LOBO XAVIER, no *Regime Jurídico do Contrato de Trabalho Anotado*, 2ª edição, Atlântida Editora, Coimbra, 1972, p. 219, afirmava que “a nossa ordem jurídica (cfr. também art. 116.º da Const. Pol.) repele, portanto, frontalmente, qualquer discriminação de vencimentos fundada no sexo”.

⁴⁵ LOBO XAVIER, no *Regime Jurídico do Contrato de Trabalho Anotado*, 1ª edição, cit., p. 181, lembrava que, nos termos do artigo 3.º do CPT, a mulher casada podia “estar por si em juízo, independentemente da autorização marital”.

⁴⁶ LOBO XAVIER, *Regime Jurídico do Contrato de Trabalho Anotado*, 1ª edição, cit., pp. 194-195, e ALMEIDA POLICARPO e MONTEIRO FERNANDES, *Lei do Contrato de Trabalho Anotada*, cit., pp. 263-264, assinalavam quer a alteração que aumentara a escolaridade obrigatória, quer a necessidade de alinhamento com as convenções da OIT.

⁴⁷ LOBO XAVIER, *Regime Jurídico do Contrato de Trabalho Anotado*, 1ª edição, cit., p. 197, referia a introdução de “uma especial garantia de estabilidade de emprego para os menores [...]”.

fomentar a recuperação profissional e o emprego dos trabalhadores com capacidade diminuída, qualquer que seja a sua causa”⁴⁸.

Também se deve assinalar que o Preâmbulo do diploma afirmava que se pretendia “dinamizar o princípio da mútua colaboração”, através do aditamento do n.º 4⁴⁹ ao artigo 18.º (Princípio da mútua colaboração)⁵⁰ e ainda do aditamento do n.º 2⁵¹ ao artigo 41.º (Prevenção de acidentes de trabalho e doenças profissionais)⁵².

As restantes modificações prendiam-se com aspectos que se julgou necessário clarificar ou reorganizar (regulamentos internos, artigo 7.º e novo artigo 39.º; retribuição, artigos 82.º a 86.º, 90.º, 91.º, 93.º, 95.º, 96.º; indemnização por despedimento, artigo 106.º), com alterações para promover a assiduidade e sancionar o absentismo (possibilidade de as entidades patronais descontarem um dia de férias por cada três faltas não justificadas, ainda que com

⁴⁸ LOBO XAVIER, *Regime Jurídico do Contrato de Trabalho Anotado*, 1ª edição, cit., p. 198, considerava o novo preceito como “meramente programático” e o mesmo afirmavam ALMEIDA POLICARPO e MONTEIRO FERNANDES, *Lei do Contrato de Trabalho Anotada*, cit., p. 270.

⁴⁹ “4. Os órgãos de colaboração e os sistemas de comparticipação podem ser estabelecidos nas convenções colectivas de trabalho, e o Estado poderá, através de adequada legislação, fixar as condições da obrigatoriedade da sua instituição.”.

⁵⁰ ALMEIDA POLICARPO e MONTEIRO FERNANDES, *Lei do Contrato de Trabalho Anotada*, cit., p. 67, comentavam a novidade do n.º 4 como forma de “estimular a realização do programa enunciado nos números precedentes, dando assim, conteúdo efectivo a um conceito que não é apenas político-social (art. 22º do ETN), mas, igualmente, como se viu, essencialmente constitutivo da relação julsoboral.”.

⁵¹ “2. Os trabalhadores devem colaborar com a entidade patronal em matéria de higiene e segurança do trabalho, por intermédio de comissões de segurança ou de outros meios adequados.”.

⁵² ALMEIDA POLICARPO e MONTEIRO FERNANDES, *Lei do Contrato de Trabalho Anotada*, cit., p. 108, consideravam o n.º 2 representava “um aforamento do princípio geral de colaboração enunciado, em termos gerais, no art. 18.º, n.º 1.”.

limites, artigo 68.º), com a flexibilização do regime de descanso semanal no trabalho por turnos (artigo 51.º, n.º 3) ou com a possibilidade de as convenções colectivas estabelecerem, para os casos em que tal regime ainda não vigorasse, os termos e condições em que a retribuição do trabalhador abrangia o dia de descanso semanal (artigo 54.º, n.º 4), entre outras ainda.

Face às alterações elencadas, julgo que não é possível identificar uma mudança significativa que possa corresponder a uma nova orientação. Em primeiro lugar, a revisão do Decreto-Lei de 1966 resultou do mecanismo já previsto no próprio diploma⁵³ e não de uma decisão espontânea, que poderia ser sinónimo de uma vontade de marcar um caminho de inovação.

Em segundo lugar, sem as menosprezar, as alterações introduzidas, algumas delas bastante relevantes, traduzem, na minha opinião, mais um processo de clarificação e de aperfeiçoamento técnico-jurídico e não tanto um instrumento para um rumo político diferente e ainda menos uma actuação em sentido contrário ao caminho que se tinha construído desde o final da década de 1950. Todo este processo reflecte amplamente o clima de renovação que se fazia sentir há mais de dez anos e que apontava para o surgir do “embrião de uma «escola» de direito do trabalho”⁵⁴.

⁵³ Como se assinalava logo no início do Preâmbulo do Decreto-Lei n.º 49 408: “Constitui objecto do presente texto legal a revisão do regime jurídico do contrato individual de trabalho, em cumprimento do disposto no artigo 132.º do Decreto-Lei n.º 47032, de 27 de Maio de 1966. Assim se procura corresponder à intenção de atribuir ao Decreto-Lei n.º 47032 vigência quase experimental durante o período de dois anos, considerado suficiente para a melhor ponderação das soluções nele consagradas, algumas de bem marcado sentido inovador [...]”.

⁵⁴ MONTEIRO FERNANDES, “A Legislação do Trabalho e a «Primavera Política»”, cit., p. 135.

Em síntese, quanto à LCT de 1969, é difícil defender que a Primavera Marcelista traduziu significativa inovação e muito menos ruptura com o passado.

A longevidade do diploma prende-se, entre outros factores, com o seu apuro técnico e com a diminuta carga corporativa expressa, uma vez que, nas palavras de Monteiro Fernandes, os seus “traços mais marcadamente ideológicos [...] praticamente se concentravam num artigo (o art. 18º)”⁵⁵.

A LCT de 1966 e a sua revisão de 1969 mereceram quase de imediato o comentário e anotação daqueles juristas portugueses que mais se dedicavam ao estudo do Direito do Trabalho, alguns deles à época bastante jovens e com intervenção mais ou menos directa nas alterações legislativas⁵⁶.

Esse trabalho doutrinário, anterior e posterior à LCT de 1966 e à revisão de 1969, é de tal forma rico e fértil para o desenvolvimento dos estudos laboristas em Portugal que merece um estudo autónomo, reservado para breve. Saliento, desde já, que as divergências doutrinárias quanto à interpretação da LCT surgiram quase de imediato, evidenciado o dinamismo da laborística em desenvolvimento⁵⁷.

⁵⁵ *Idem*, p. 139.

⁵⁶ O que ficava até patente nas próprias obras publicadas: por exemplo LOBO XAVIER, então Assistente do CESC, no seu *Regime Jurídico do Contrato de Trabalho Anotado*, 1ª edição, cit., na “Nota Prévia”, quanto à revisão de 1969, fazia referência à sua intervenção (“revisão essa em que o autor teve a honra de colaborar”); ALMEIDA POLICARPO e MONTEIRO FERNANDES, *Lei do Contrato de Trabalho Anotada*, cit., prestavam informação semelhante na respectiva “Nota Prévia” (“os autores foram chamados a participar nos trabalhos preparatórios do diploma actual, como o tinham já sido relativamente aos do Decreto-Lei n.º 47032, de 27 de Maio de 1966, que o antecedeu”).

⁵⁷ Um exemplo entre outros: na segunda edição da sua anotação à LCT, LOBO XAVIER *Regime Jurídico do Contrato de Trabalho Anotado*, cit., 1972, p. 132, a

3. Sindicatos e contratação colectiva

Num plano diverso, durante a “Primavera Marcelista” existiu alguma abertura, por exemplo um menor controlo das estruturas sindicais e uma nova regulação dos sindicatos, pelo Decreto-lei n.º 49 058, de 14 de Junho de 1969, e das relações colectivas, pelo Decreto-lei n.º 49 212, de 28 de Agosto de 1969, numa tentativa de reforma que há muito era defendida por alguns círculos afectos ao próprio regime⁵⁸. Aliás, em 1970, Mário Pinto chamava a atenção para a nova linguagem popularizada pelo III Plano de Fomento (1968-1973)⁵⁹:

“Com efeito, e a partir do III Plano de Fomento (em cujo texto se consagra), entrou na circulação das expressões na ordem do dia a de «reestruturação sindical». Ao lado de outras (como, por

propósito da regulação das férias e dos noventa dias referidos pelo artigo 55º, n.º 2, divergia expressamente da interpretação, que referia, de ALMEIDA POLICARPO e MONTEIRO FERNANDES, *Lei do Contrato de Trabalho Anotada*, cit., pp. 139-141.

⁵⁸ A este propósito, ver, por exemplo, o excelente artigo de JOSÉ BARRETO, “Os primórdios da Intersindical sob Marcelo Caetano”, cit., pp. 57-117, em que se afirma, p. 59: “A revisão da lei sindical articulava-se estreitamente com a nova lei da negociação colectiva. Formavam um conjunto lógico, que potenciava o efeito separado de cada uma delas. Os objectivos da nova lei sindical, segundo o parecer sobre ela emitido pela Câmara Corporativa [Parecer n.º 21/IX, ano de 1969], eram o fortalecimento dos sindicatos e uma menor interferência do Governo na sua vida interna e na sua actividade. Quanto à nova lei das relações colectivas do trabalho, o objectivo fundamental era a dinamização da negociação, submetendo-a a uma tramitação obrigatória e imprimindo uma certa celeridade ao seu processo, resultando de tudo uma atenuação do papel interventor do Estado – «se é que não se extingue», arriscava mesmo o respectivo parecer da Câmara Corporativa [Parecer n.º 26/IX, ano de 1969]. Ambas as reformas se orientavam, pois, para uma diminuição da intervenção do Estado, ao mesmo tempo que proporcionavam o fortalecimento e uma maior responsabilização da organização sindical.”. Ver também MANUEL DE LUCENA / CARLOS GASPAS, “Metamorfoses corporativas?”, cit., pp. 863-864, e MARIA DE FÁTIMA PATRIARCA, “Continuidade e ruptura: as primeiras leis sociais de Marcello Caetano”, cit., pp. 127-128 e 132-138.

⁵⁹ *III Plano de Fomento para 1968-1973*, Imprensa Nacional de Lisboa, Lisboa, 1968.

exemplo, «formação de dirigentes sindicais» e «criação de centros de estudos ou gabinetes técnicos junto dos sindicatos»), aquela expressão tem constituído a fórmula que por excelência suporta o reconhecimento aberto da necessidade de alterações nas estruturas sindicais.”⁶⁰.

Lateral e anterior aos diplomas que regularam os sindicatos e a contratação colectiva, importa lembrar⁶¹ um sinal de alguma distensão na postura do Governo face aos conflitos laborais: o Despacho de 19 de Fevereiro de 1969⁶², “enviado, por ofício e em circular confidencial, pelo gabinete do ministro do Interior Gonçalves Rapazote aos responsáveis máximos das forças policiais e a todos os governadores civis do continente e ilhas adjacentes”⁶³, que, sem revogar o Decreto-lei 23 870⁶⁴ de 18 de Maio de 1934 (proibição de lock-out e greve), estabelecia que as greves não davam lugar a intervenção necessária e imediata das forças policiais. Estas últimas somente deveriam agir com solicitação expressa das entidades patronais e apenas para “proteger as pessoas e os bens” se fossem “ameaçados, assegurar a liberdade de trabalho e a ordem”, sem “qualquer espécie de intervenção no conflito”⁶⁵ entre trabalhadores e patrões.

⁶⁰ MÁRIO PINTO, “Reestruturação sindical: tópicos para uma questão prévia”, *Análise Social*, vol. VIII, 1970 (n.º 32), p. 717.

⁶¹ Cf. MARIA DE FÁTIMA PATRIARCA, “Continuidade e ruptura: as primeiras leis sociais de Marcello Caetano”, cit., pp. 125-126 e 128-129; também refere o Despacho, LUÍS GONÇALVES DA SILVA, *Da eficácia da convenção colectiva*, I, cit., pp. 795-796.

⁶² MARIA DE FÁTIMA PATRIARCA, “Continuidade e ruptura: as primeiras leis sociais de Marcello Caetano”, cit., p. 126, nota 3, fornece a respectiva localização nos Arquivos do Ministério do Interior e da PIDE-DGS.

⁶³ *Idem*, p. 126.

⁶⁴ DG n.º 115/1934, de 18 de Maio, pp.

⁶⁵ Os trechos do Despacho aqui transcritos constam do texto de MARIA DE FÁTIMA

Vejamos, de seguida, cada um dos diplomas acima mencionados, publicados em Junho e Agosto do mesmo ano, e o respectivo contexto.

3.1. Sindicatos nacionais

O Decreto-Lei n.º 49 058⁶⁶, de 14 de Junho de 1969 veio regular os sindicatos nacionais, alterando em vários aspectos o Decreto-Lei n.º 23 050⁶⁷, de 23 de Setembro de 1933, determinando a não aplicação aos sindicatos dos Decretos-Leis n.º 31 946⁶⁸, de 31 de Março de 1942, e n.º 32 820⁶⁹, de 2 de Junho de 1943, e revogando o Decreto n.º 23 340⁷⁰, de 12 de Dezembro de 1933, os Decretos-Leis n.º 25 116⁷¹, de 12 de Março de 1935, e n.º 27 228⁷², de 23 de Novembro de 1936, e o Decreto-Lei n.º 42 522⁷³, de 23 de Setembro

PATRIARCA, “Continuidade e ruptura: as primeiras leis sociais de Marcello Caetano”, cit., p. 126. A Autora, pp. 128-129, apresenta o contexto grevista e de agitação operária que precedeu o Despacho.

⁶⁶ DG n.º 138/1969, I Série, 14 de Junho, pp. 669-674. Sobre a preparação do diploma desde, pelo menos, 1964, MARIA DE FÁTIMA PATRIARCA, “Continuidade e ruptura: as primeiras leis sociais de Marcello Caetano”, cit., pp. 132-134.

⁶⁷ DG n.º 217/1933, 23 de Setembro, pp. 1659-1662, reorganização dos sindicatos nacionais.

⁶⁸ DG n.º 74/1942, 31 de Março, p. 288, eleição dos cargos sociais nos organismos corporativos.

⁶⁹ DG n.º 113/1943, 2 de Junho, p. 343, sobre a nomeação pelo Governo de comissões administrativas para o exercício das funções de direcção dos organismos corporativos pelo prazo julgado necessário e prorrogação dos mandatos das mesmas comissões

⁷⁰ DG n.º 283/1933, 12 de Dezembro, pp. 2141-2142, sobre a formação de secções femininas nos sindicatos nacionais.

⁷¹ DG n.º 57/1935, 12 de Março, pp. 365-366, regulava a eleição das direcções dos sindicatos nacionais.

⁷² DG n.º 275/1936, 23 de Novembro, pp. 1475-1476, permitindo ao sub-secretário de Estado das Corporações e Previdência Social autorizar a constituição de sindicatos nacionais por áreas de dois ou mais distritos quando não se pudesse fazer de outra forma a organização de certas profissões.

⁷³ DG n.º 219/1959, 23 de Setembro, pp. 1475-1476, alterando a orgânica e

de 1959, com excepção do artigo 7.^o⁷⁴, na medida em que dispunha para os restantes organismos corporativos⁷⁵.

Embora não fosse criado um regime inteiramente novo e se procedesse a uma alteração do já existente, a linha de renovação que foi referida *supra* era bem identificada no Preâmbulo do diploma⁷⁶:

“O Governo tem procedido nos últimos anos, seguindo as grandes linhas de orientação definidas no Estatuto do Trabalho Nacional, à actualização progressiva e metódica da legislação social portuguesa.”

E a leitura do que de seguida se descreve parece indiciar que esta alteração legislativa se insere nesse processo de renovação, que decorria também dos compromissos assumidos por Portugal:

“Orientação idêntica foi seguida nos estudos realizados com vista à actualização da legislação sindical, cuja necessidade cada vez mais se vinha impondo, em face não só da evolução entretanto operada no plano interno, como também dos compromissos internacionais sobre a mesma matéria assumidos por Portugal, designadamente a ratificação da Convenção n.º 98 da Organização Internacional do Trabalho, sobre o direito de organização e

funcionamento dos órgãos administrativos dos sindicatos nacionais.

⁷⁴ Artigo 7.º: “Quando os organismos corporativos estiverem a ser geridos por comissões administrativas, deixam de exercer as suas funções os diferentes órgãos administrativos dos mesmos organismos, cuja competência normal passará a ser exercida por aquelas comissões.”.

⁷⁵ Não cabe nesta sede a análise do *status quo* quanto aos sindicatos nacionais - os dados disponíveis, relativos a 1969, foram estudados na época por CARLOS MOURA / MÁRIO PINTO, “As estruturas sindicais portuguesas”, *Análise Social*, vol. IX, n.º 33, 1972, pp. 140-190.

⁷⁶ Quanto ao conteúdo do diploma, v. LUÍS GONÇALVES DA SILVA, *Da eficácia da convenção colectiva*, I, cit., pp. 795-800.

negociação colectiva (Decreto-Lei n.º 45758, de 12 de Junho de 1964)”.
Afirmava-se que a tarefa de revisão recebera os contributos dos colóquios nacionais do trabalho, da organização corporativa e da previdência⁷⁷, apontando quais os aspectos que necessitavam de ser actualizados e a forma de proceder à mesma, “com ampla audiência e participação dos próprios interessados”.

Concluída a revisão, as entidades responsáveis entendiam que a sua publicação integral estava dependente de outras questões a esclarecer e preparar (por exemplo, a classificação nacional-tipo das profissões necessária à reestruturação dos sindicatos), o que não impedia a publicação de algumas alterações, até como forma de recolher elementos para a revisão mais alargada e para não agravar as dificuldades na aplicação da legislação em vigor.

O Preâmbulo também informava que o diploma tinha em conta o texto do Parecer⁷⁸ na especialidade da Câmara Corporativa “quase integralmente” e elencava as principais inovações introduzidas, sendo a sétima aquela que mais se destacava:

- i. Classificação das profissões: a definição das profissões passaria a ter por fundamento “o uso de iguais técnicas ou conhecimentos de base” e a caracterização das mesmas como conexas ou afins teria por fundamento “a

⁷⁷ Sobre os antecedentes e a preparação do diploma, v. MARIA DE FÁTIMA PATRIARCA, “Continuidade e ruptura: as primeiras leis sociais de Marcello Caetano”, cit., pp. 132-134.

⁷⁸ Parecer n.º 21/IX da Câmara Corporativa de 5 de Fevereiro de 1969 - Alteração da legislação sindical (Projecto de decreto-lei n.º 2/IX), Relator João Manuel Nogueira Jordão Cortez Pinto, publicado in *Pareceres* (IX Legislatura) - Ano de 1969, Assembleia Nacional, Lisboa, 1970, pp. 193-355. É um parecer riquíssimo, inclusive quanto à perspectiva jus-comparatística e historiográfica.

- concorrência para uma mesma produção ou a laboração de idêntica matéria-prima” e “as correlações estabelecidas na classificação dos ramos da actividade económica ou na classificação técnica das actividades profissionais adoptadas no País”;
- ii. Âmbito territorial: alargamento do âmbito territorial dos sindicatos quando o reduzido número de profissionais de certa actividade num distrito não justificasse a existência autónoma de um sindicato;
 - iii. Organização sindical das profissões liberais: possibilidade de eventual conversão dos sindicatos de profissões liberais que exigissem “preparação universitária” em “ordens” (até então exclusivamente dos advogados, dos médicos e dos engenheiros), desde que com deliberação favorável do Conselho Corporativo;
 - iv. Dimensão dos sindicatos: exigência de dimensão e capacidade financeira capazes de “assegurar convenientemente a representação dos trabalhadores enquadrados e o desempenho das funções que lhes estão confiadas”, permitindo porém que pudessem ser constituídos núcleos profissionais internos da mesma profissão ou actividade quando tal se justificasse pelo número de sócios e profissões conexas ou afins reunidos num sindicato;
 - v. Secções sindicais: estas secções regionais poderiam ser constituídas no âmbito da área dos sindicatos sem coincidência necessária com os concelhos e ficavam previstas

- secções femininas “para estudo das condições de trabalho das mulheres”, podendo ser nomeados delegados e delegadas nas localidades ou junto das empresas em que fossem necessários - competência agora expressamente reconhecida;
- vi. Representação internacional dos sindicatos: previsão da possibilidade de filiação e representação, directa ou indirecta, mediante acordo do INTP (Instituto Nacional do Trabalho e Previdência);
 - vii. Eleições sindicais: substituição da homologação posterior da direcção eleita pela legitimação prévia dos candidatos de acordo com um critério objectivo (“condições legais de exercício do direito de voto como cidadão eleitor da Assembleia Nacional”, cabendo a verificação a “uma comissão designada pela mesa da assembleia geral de entre os sócios que não exerçam cargos de gerência no sindicato”) e recondução à via judicial (tribunais do trabalho) do contencioso eleitoral respectivo;
 - viii. Dissolução dos sindicatos: condicionada a uma deliberação da assembleia geral ou a uma decisão do Conselho Corporativo (sujeitas a contencioso), esta última apenas por “falta de cumprimento das obrigações estatutárias e legais do organismo”;
 - ix. Fiscalização da direcção: atribuída “exclusivamente às respectivas assembleias gerais e aos tribunais do trabalho”, reservando para estes últimos “a suspensão dos corpos

gerentes, estreitamente condicionada à prática de graves transgressões legais ou carência subsequente de condições de elegibilidade” e rodeando de especial cautela a nomeação de comissões administrativas para dirigir o sindicato quando ocorresse tal suspensão.

Não deve ser esquecida uma outra novidade, não elencada no Preâmbulo, mas que exprimia já, em meu entender, uma orientação que permitia escapar à regra absoluta da unicidade sindical.

O artigo 1.º do Decreto-Lei previa que o artigo 3.º, §§. 1.º e 2.º, do Decreto-Lei n.º 23050, de 23 de Setembro de 1933, passava a ter a seguinte redacção:

“§ 1.º Quando, na mesma área, a adopção de um dos critérios de enquadramento estabelecidos no artigo 1.º puder vir a envolver a representação, por um sindicato, de profissionais já enquadrados em sindicatos diversos por força de outro daqueles critérios, competirá ao Instituto Nacional do Trabalho e Previdência definir, ouvidos esses sindicatos e os interessados naquele enquadramento, a solução mais conforme ao bem comum e que assegure mais eficaz representação.

§ 2.º Nos casos e nas condições previstos no parágrafo anterior, a mesma profissão poderá ser abrangida por dois ou mais sindicatos de enquadramento distinto quando as diferentes modalidades ou circunstâncias do seu exercício, o interesse colectivo e a vontade dos trabalhadores, claramente manifestada, aconselhem essa solução.” (sublinhado meu).

Neste sentido, julgo que esta inovação é - ao menos como sinal - mais relevante do que geralmente considerado pelos que

entendem que o princípio da unicidade ficou incólume⁷⁹, até pela sutileza e indeterminação do critério escolhido para permitir a abrangência da mesma profissão por dois ou mais sindicatos: o enquadramento distinto.

Como referido *supra*, a revisão não era total e sim cirúrgica, mantendo ainda um controlo público relevante através do INTP (com uma “presença constante, embora menos evidente”⁸⁰, nas palavras de Monteiro Fernandes) e do Conselho Corporativo.

Ainda assim, a mudança pode considerar-se significativa, embora muito dependente da sua execução no terreno, pelo que, como assinalou José Barreto, a propósito deste diploma e daquele que vamos analisar de seguida, “o conteúdo real das reformas seria o que o Governo na prática permitisse – independentemente, até certo ponto, da letra e do espírito inicial das novas leis”⁸¹.

Apesar desta abertura e menor repressão numa fase inicial, que aliás permitiu a eleição de direcções com participação ou mesmo controladas por opositoristas do regime⁸² (e até o domínio de sindicatos pelo próprio Partido Comunista Português), rapidamente existiram retrocessos, nomeadamente com a suspensão ou destituição de direcções sindicais ou a proibição das suas acções⁸³ e

⁷⁹ JOSÉ BARRETO, “Os primórdios da Intersindical sob Marcelo Caetano”, cit., pp. 62-63, realçando a posição expressa por Marcello Caetano em 1969 - contudo, mesmo que se mantivesse “o monopólio de representação dos sindicatos e a exclusão do pluralismo” (posição de que pessoalmente duvido), parece-me relevante que “se fugisse a afirmá-lo”.

⁸⁰ ANTÓNIO MONTEIRO FERNANDES, “A Legislação do Trabalho e a «Primavera Política»”, cit., p. 142.

⁸¹ JOSÉ BARRETO, “Os primórdios da Intersindical sob Marcelo Caetano”, cit., p. 57.

⁸² Para vários exemplos, JOSÉ BARRETO, “Os primórdios da Intersindical sob Marcelo Caetano”, cit., pp. 72-77.

⁸³ Cf. *idem*, pp. 86, 92, 97-99.

alterações à regulação dos sindicatos, pelo Decreto-lei n.º 502/70⁸⁴, de 26 de Outubro, face à frenética actividade sindical, provavelmente inesperada, mas a que a actuação do Governo não conseguiu pôr fim.

A propósito de aplicar aos grémios o “regime consagrado pelo mencionado Decreto-Lei n.º 49058, substituindo a fiscalização administrativa dos actos dos dirigentes por um contrôlo jurisdicional”, aproveitava o diploma para prever a possibilidade de requerer ao tribunal do trabalho a suspensão do dirigente, até final do processo de acção de destituição de dirigentes dos organismos corporativos por falta de condições de elegibilidade, e “tornava o pedido de suspensão dos dirigentes sindicais, quando efectuado pelo *Instituto Nacional do Trabalho e Previdência*, (quase) automaticamente procedente”⁸⁵.

3.2. Contratação colectiva

O Decreto-Lei n.º 49 212⁸⁶, de 28 de Agosto de 1969, também ele antecedido por Parecer da Câmara Corporativa de 27 de Maio de 1969⁸⁷, veio introduzir um novo regime das convenções colectivas de

⁸⁴ DG n.º 248/1970, Série I, 26 de Outubro, pp. 1562-1563.

⁸⁵ LUÍS GONÇALVES DA SILVA, *Da eficácia da convenção colectiva*, I, cit., p. 827. Sobre este diploma e os posteriores, *idem*, pp. 826-831.

⁸⁶ DG n.º 201/1969, Série I, 28 de Agosto, pp. 1149-1154.

⁸⁷ Parecer n.º 26/IX da Câmara Corporativa de 27 de Maio de 1969 - Regulamentação das relações colectivas de trabalho (Projecto de decreto-lei n.º 9/IX), Relator: António Bandeira Garcez, publicado in *Pareceres* (IX Legislatura) - Ano de 1969, Assembleia Nacional, Lisboa, 1970, pp. 579-647 - bem menos rico face ao já mencionado Parecer sobre os sindicatos. Sobre os antecedentes que prepararam o diploma, remontando ao final da década de 1950, MARIA DE FÁTIMA PATRIARCA, “Continuidade e ruptura: as primeiras leis sociais de Marcello Caetano”, cit., pp. 134-136.

trabalho, com alterações significativas face ao anterior⁸⁸, mas mantendo o controlo governamental, com homologação ministerial, obrigatória para lhes atribuir eficácia, das convenções e das decisões arbitrais (artigo 24.º, n.º 3). Apesar de Portugal ter respondido às críticas do Comité de Liberdade Sindical da OIT com a informação de que a homologação se traduzia num “simples registo administrativo” para confronto com a legislação vigente, foi um disfarce “que a prática a breve trecho se encarregou de desmentir completamente”⁸⁹.

Após algumas considerações sobre a necessidade de actualizar o regime (que constava essencialmente do Decreto-Lei n.º 36 173⁹⁰, de 6 de Março de 1947, alterado no seu artigo 19.º pelo Decreto-Lei n.º 43 182⁹¹, de 23 de Setembro de 1960), o diploma apresentava as inovações introduzidas, começando pela sistematização⁹² e abrangendo também seguintes matérias: objecto das convenções (com uma lista de matérias excluídas e outra das que deviam ser inseridas, “tanto quanto possível”⁹³), sujeitos (mais cuidada

⁸⁸ Quanto ao regime anterior, v. LUÍS GONÇALVES DA SILVA, *Da eficácia da convenção colectiva*, I, cit., pp. 757-770. Sobre o novo diploma, com desenvolvimento, *idem*, pp. 801-813.

⁸⁹ JOSÉ BARRETO, “Os primórdios da Intersindical sob Marcelo Caetano”, cit., p. 67.

⁹⁰ DG n.º 52/1947, Série I, 6 de Março, pp. 191-193.

⁹¹ DG n.º 222/1960, Série I, 23 de Setembro, pp. 1994-1998.

⁹² “Nas suas linhas gerais, é a seguinte a sistematização adoptada: determinação do conceito de convenção colectiva, modalidades que pode revestir e limites; sujeitos que nela podem participar; modo e prazos de negociação; ausência de acordo, conciliação e arbitragem; adesão às convenções celebradas; portarias de regulamentação das condições de trabalho; penalidades e sanções pelo seu não cumprimento; publicação e entrada em vigor.”

⁹³ “Artigo 11º As convenções colectivas conterão, tanto quanto possível, cláusulas sobre as seguintes matérias: I) Área, âmbito e vigência da convenção; II) Admissão e carreira profissional; III) Direitos e deveres das partes; IV) Prestação de trabalho; V) Retribuição mínima do trabalho; VI) Suspensão da prestação do trabalho; VII) Cessação do contrato de trabalho; VIII) Trabalho de mulheres;

individualização de quem podia intervir na negociação e outorga das convenções e clarificação sobre a capacidade de negociação dos organismos corporativos intermédios, ou seja, uniões e federações), negociações (impondo regras sobre fundamentação e prazos), conciliação (tentativa obrigatória quando não se alcançasse acordo), arbitragem (prevista para os casos de fracasso da conciliação, identificada como “objectivo essencial do diploma, em vista do qual todo ele foi concebido” e regulada com detalhe) e entrada em vigor (em princípio, na data do *Diário do Governo* ou *Boletim do Instituto Nacional do Trabalho e Previdência* onde primeiro fossem publicadas, mas podendo ser fixada em momento ulterior ou, tratando-se de salários e outros benefícios de natureza pecuniária, em momento anterior).

Apesar de o Decreto-Lei identificar, como ficou dito, a arbitragem como o aspecto mais relevante do seu conteúdo, deve ser valorizada como inovação preponderante a obrigação de negociar e o processo para tal estabelecido, em especial a fixação de prazos imperativos: trinta dias para a resposta, sempre fundamentada, à proposta para celebrar ou rever convenção colectiva (artigo 12.º, n.ºs 1 e 2) e seis meses para concluir a negociação (artigo 12.º, n.º 4).

Ainda no âmbito deste diploma, devem também ser referidas as “condições de trabalho” fixadas para diversos sectores, mas que não correspondiam a acordos ou contratos colectivos de trabalho

trabalho de menores; trabalho de idosos e diminuídos; IX) órgãos de colaboração; X) Previdência e abono de família; XI) Higiene e segurança no trabalho; XII) Formação profissional; XIII) Sanções; XIV) Relações entre as partes outorgantes; XV) Questões transitórias.”.

(embora estivessem previstos com essa designação nos artigos 32.º a 34.º do ETN), uma vez que não existia efectiva negociação colectiva livre entre organismos patronais e de trabalhadores (contrato) ou entre um organismo corporativo e entidades privadas (acordo), mas antes uma imposição unilateral que estipulava aspectos relativos à prestação laboral⁹⁴.

Ora este Decreto-Lei n.º 49 212 criava as *portarias de regulamentação do trabalho* (que anteriormente se designavam *despachos normativos*⁹⁵), reguladas no artigo 26.º, previstas quando verificadas “razões por que não se utilizou a via convencional” (artigo 26.º, n.º 1), permitindo o artigo 27.º estender a aplicação total ou parcial de uma convenção colectiva ou de uma decisão arbitral em vigor a actividades ou profissões idênticas ou similares, não abrangidas pelas mesmas (portarias de extensão).

Tal como sucedeu com a regulação sindical, também nesta matéria da contratação colectiva se verificou um recuo posterior, com o Decreto-Lei n.º 492/70⁹⁶ de 20 de Outubro, que, com o pretexto de corrigir “lacunas de certa monta, bem como numerosas deficiências de formulação”, como se afirma no Preâmbulo, acabou por “reforçar os poderes de controlo”⁹⁷.

⁹⁴ Ainda assim, embora com estas condicionantes, era muito abundante a regulamentação específica, como se constata, por exemplo, através da consulta da obra de MARIA DA GRAÇA GALHARDO, *Regulamentação do Trabalho por Actividades*, Fundo de Desenvolvimento da Mão-de-Obra, Lisboa, 1967, em que são listadas muitas centenas quer de CCTs ou ACTs, quer de Despachos Normativos,

⁹⁵ Sobre estes despachos e a forma como surgiram e se multiplicaram na década de 1940, para posteriormente irem diminuindo, v. JOSÉ BARRETO, *A formação das centrais sindicais e do sindicalismo contemporâneo em Portugal (1968-1990)*, cit., pp. 66-68.

⁹⁶ DG n.º 245/70, Série I, 22 de Outubro, pp. 1525-1528.

⁹⁷ LUÍS GONÇALVES DA SILVA, *Da eficácia da convenção colectiva*, I, cit., p. 818. Para maior desenvolvimento, tratando também outros diplomas posteriores, *idem*,

Conclusão

A análise levada a cabo neste texto concentrou-se nas mais relevantes alterações legislativas laborais da Primavera Marcelista, sem desenvolver um outro aspecto, o da recepção e aplicação destes diplomas⁹⁸ quando entraram em vigor. Embora também muito relevante, extrapolaria já o objecto delimitado, ou seja, determinar se estas alterações espelham uma diferente orientação política ou se inserem, com integral continuidade, no conjunto de medidas anteriores que se vinham preparando desde o final da década de 1950 e efectivando no início da de 1960. Por outro lado, estão já há muito rastreadas as reacções no campo político-partidário e sindical⁹⁹.

Apesar das manobras de renovação, os diplomas de 1969 estavam ainda “longe de satisfazer o Comité de Liberdade Sindical da OIT”¹⁰⁰, como demonstrado pela queixa apresentada pelo mesmo contra o Governo português em 1970, apontando na legislação então recém-publicada restrições à liberdade sindical.

Ainda assim, especificamente quanto aos Decretos-Lei de alteração do regime dos sindicatos e do novo regime de contratação

pp. 817-825.

⁹⁸ JOSÉ BARRETO, *A formação das centrais sindicais e do sindicalismo contemporâneo em Portugal (1968-1990)*, cit., pp. 95-115.

⁹⁹ Ver MANUEL DE LUCENA / CARLOS GASPAS, “Metamorfoses corporativas?”, cit., pp. 864-867; JOSÉ BARRETO, *A formação das centrais sindicais e do sindicalismo contemporâneo em Portugal (1968-1990)*, cit., pp. 68-80; MARIA DE FÁTIMA PATRIARCA, “Estado Social: a caixa de Pandora”, in FERNANDO ROSAS/ PEDRO AIRES OLIVEIRA (coord.), *A transição falhada: o Marcelismo e o fim do Estado Novo (1968-1974)*, cit., pp. 171-213.

¹⁰⁰ JOSÉ BARRETO, “Os primórdios da Intersindical sob Marcelo Caetano”, cit., p. 66.

colectiva de 1969, parece-me difícil defender uma continuidade paralela à verificada quanto à LCT e julgo que existe demasiado ênfase na tónica de continuidade na posição assumida por Monteiro Fernandes¹⁰¹.

Admitindo que esta modificação foi ainda levada a cabo por Gonçalves de Proença e pela sua equipa, “em conformidade com o clima político e social da segunda metade dos anos sessenta, dos regimes jurídicos dos sindicatos e da negociação colectiva”¹⁰², aproveitando os “estudos preparatórios” existentes, cabe perguntar qual a razão pela qual apenas tiveram lugar em 1969, quando “desde da década de 50 e princípios da de 60 que os círculos reformistas do regime vinham propondo, sem êxito”¹⁰³, essas alterações.

Como escreveu Fátima Patriarca, “Marcello Caetano decide num mês, ou até em dias, assuntos que se tinham arrastado durante anos”, salientando também o diferente “*modus faciendi*” de Caetano¹⁰⁴.

¹⁰¹ ANTÓNIO MONTEIRO FERNANDES, “A Legislação do Trabalho e a «Primavera Política»”, cit., p. 140: “Vistas à distância de meio século, as medidas de «renovação» então tomadas em vários domínios aparecem como acções de mera cosmética, retoques quase só formais, destinados a manter a substância do regime”.

¹⁰² *Idem*, p. 141. Os aspectos da preparação dos diplomas também são enfatizados por LUÍS GONÇALVES DA SILVA, *Da eficácia da convenção colectiva*, I, cit., pp. 790-792.

¹⁰³ JOSÉ BARRETO, “Os primórdios da Intersindical sob Marcelo Caetano”, p. 58. O mesmo autor afirma num outro texto, *A formação das centrais sindicais e do sindicalismo contemporâneo em Portugal (1968-1990)*, cit., p. 57: “A reforma dos sindicatos e da organização corporativa em geral, há muito desejada em alguns círculos do próprio regime, liderados quase sempre por pessoas de formação ou militância católica, foi frustrada até ao fim do governo de Salazar.”.

¹⁰⁴ MARIA DE FÁTIMA PATRIARCA, “Continuidade e ruptura: as primeiras leis sociais de Marcello Caetano”, cit., p. 137, acrescentando: “Enquanto, com Salazar, os novos diplomas iriam ser uma simples iniciativa do Governo, Marcello Caetano, ao contrário, faz questão que passem um pela Assembleia Nacional e os outros dois pela Câmara Corporativa, o que tem claro e duplo significado político. Reforça,

Ou seja, existindo preparação técnica anterior, era necessária uma vontade política que desbloqueasse as reformas para que as mesmas pudessem ocorrer e essa orientação apenas se verificou, independentemente das circunstâncias, com a mudança do presidente do Conselho de Ministros, pressionado também pelas expectativas criadas, pelas eleições que se avizinhavam¹⁰⁵ e até pela necessidade de apaziguar as críticas externas, nomeadamente no âmbito da OIT e do seu Comité de Liberdade Sindical^{106/107}.

sem dúvida, a legitimidade das suas opções, mas mais do que isso tenta amarrar sectores que são determinantes na economia aos decretos considerados mais críticos ou cuja aplicação poderá suscitar maior polémica". Estas afirmações não põem em causa a demonstração, pela Autora, que as medidas tomadas tinham sido preparadas anteriormente e que existia uma vontade de mudança em vias de concretização.

¹⁰⁵ JOSÉ BARRETO, "Os primórdios da Intersindical sob Marcelo Caetano", cit., p. 58: "A prontidão com que tudo foi feito resultou, em parte, do facto de os estudos preparatórios terem sido efectuados havia muito tempo e de estar mais ou menos assente, desde os Colóquios Nacionais do Trabalho e da Organização Corporativa do princípio da década, o sentido desejável das reformas. Tratou-se apenas de desbloquear e pôr em movimento um mecanismo já programado. Por outro lado, havia uma notória vontade política de realizar rapidamente reformas, de não frustrar as expectativas abertas pela sucessão do líder do regime. Do ponto de vista do Governo, com efeito, a importância destas a outras reformas de 1969 (nomeadamente a extensão aos trabalhadores rurais de uma série de esquemas de assistência e segurança social que eles desconheciam) media-se muito concretamente pela proximidade das eleições para a Assembleia Nacional, realizadas em Outubro desse ano. As eleições, ainda que invariavelmente muito pouco competitivas (a avaliar pela Assembleia Nacional delas resultante, em que a oposição continuou a não ter lugar), constituíam para Caetano a primeira oportunidade de plebiscitar o novo curso."

¹⁰⁶ Quanto a esta matéria e com mais desenvolvimento, pode ver-se: CRISTINA RODRIGUES, *Portugal e a Organização Internacional do Trabalho (1933-1974)*, Edições Afrontamento, Porto, 2013, pp. 215-218, 222-230; para JOSÉ BARRETO, "Os primórdios da Intersindical sob Marcelo Caetano", cit., p. 61, poderia ser essa a razão para a "intenção preponderantemente cosmética do reformador ao apagar da lei, sem explicações, a menção dos sindicatos como «entidade de direito público»."

¹⁰⁷ MARIA DE FÁTIMA PATRIARCA, "Continuidade e ruptura: as primeiras leis sociais de Marcello Caetano", cit., p. 127: "Qualquer destes temas - com excepção do da greve - havia constituído preocupação antiga e sido objecto de pareceres, teses e estudos elaborados por quadros superiores do Ministério das Corporações, por impulso do ministro José João Gonçalves de Proença, vindo alguns a dar lugar a

Sem negar que ambos os diplomas mantinham ainda bem presente um controlo público nestas matérias e que, dependendo do modo de aplicação, poderia significar uma forte intervenção através do INTP¹⁰⁸, o objectivo assumido era, como ficou visto, o fortalecimento e a maior independência quer dos sindicatos, quer do processo de contratação colectiva.

Se a Primavera Marcelista não significou novidade nas soluções pretendidas pelos tecnocratas do regime, teve, pelos menos, o condão de desobstruir ou desbloquear a decisão política.

BIBLIOGRAFIA e FONTES

III Plano de Fomento para 1968-1973, Imprensa Nacional de Lisboa, Lisboa, 1968, consultado em [HTTPS://PURL.SGMF.GOV.PT/URN/KOHA/MARXML/HTML?ID=5295](https://purl.sgmf.gov.pt/URN/KOHA/MARXML/HTML?ID=5295).

ABRANTES, José João, “O Direito do Trabalho do «Estado Novo»”, *Cultura, Revista de História e Teoria das Ideias*, nº 23 (2006), consultado em [HTTPS://JOURNALS.OPENEDITION.ORG/CULTURA/1518](https://journals.openedition.org/cultura/1518) (20/05/2023).

propostas legislativas que Oliveira Salazar ainda avalizou. Estas iniciativas decorriam tanto do saber teórico, quanto da experiência acumulada e da convicção profunda relativamente à necessidade de reformas, a que se juntavam ainda as pressões oriundas da Organização Internacional do Trabalho, que os governantes não podiam desatender devido às suas implicações quanto à presença de Portugal em África”.

¹⁰⁸ Como evidenciam JOSÉ BARRETO, “Os primórdios da Intersindical sob Marcelo Caetano”, cit., p. 61-62, e ANTÓNIO MONTEIRO FERNANDES, “A Legislação do Trabalho e a «Primavera Política»”, cit., pp. 141-142.

BARRETO, José, “Os primórdios da Intersindical sob Marcelo Caetano”, *Análise Social*, vol. XXV (105-106), 1990 (1.º, 2.º), pp. 57-117, consultado em [HTTP://ANALISESOCIAL.ICS.UL.PT/DOCUMENTOS/122303356308TQK1AX2AJ84RI6.PDF](http://analisesocial.ics.ul.pt/documentos/122303356308tqk1ax2aj84ri6.pdf) (07/05/2023).

- *A formação das centrais sindicais e do sindicalismo contemporâneo em Portugal (1968-1990)*, Tese apresentada à categoria de investigador auxiliar no ICS (Instituto de Ciências Sociais) / Universidade de Lisboa, 1991, consultado em [HTTPS://REPOSITARIO.UL.PT/HANDLE/10451/10260](https://repositorio.ul.pt/handle/10451/10260) (07/03/2023).

CARDOSO, José Luís, “O Gabinete de Estudos Corporativos (1949-1961) e a génese de uma biblioteca moderna de ciências sociais”, *Análise Social*, 206, XLVIII (1.º), 2013, pp. 193-219, consultado em [HTTP://ANALISESOCIAL.ICS.UL.PT/DOCUMENTOS/AS_206_F02.PDF](http://analisesocial.ics.ul.pt/documentos/as_206_f02.pdf) (01/06/2023).

CARDOSO, José Luís, e FERREIRA, Nuno Estêvão, “A Câmara Corporativa (1935-1974) e as políticas públicas no Estado Novo”, *Ler História*, nº 64 - Dossier: Do Corporativismo ao Estado Social Democrático: Instituições e Projetos, 2013, pp. 31-54, consultado em [HTTPS://DOI.ORG/10.4000/LERHISTORIA.290](https://doi.org/10.4000/lerhistoria.290) (30/05/2023).

FERNANDES, António Monteiro, Aspectos da suspensão da prestação de trabalho: comentário ao novo projecto de diploma, Sep. de Estudos Sociais e Corporativos, nº 12 (Dez. 1964), Lisboa, 1965.

- “A Legislação do Trabalho e a «Primavera Política»”, in BRITO, J. M. Brandão de, e SANTOS, Paula Borges, (coord.), *Os Anos*

Sessenta em Portugal. Duas governações, diferentes políticas públicas?, Afrontamento, Porto, 2020, pp. 121-146.

- Uma História de Leis do Trabalho, Quid Iuris, Lisboa, 2021.

GALHARDO, Maria da Graça, *Regulamentação do Trabalho por Actividades*, Fundo de Desenvolvimento da Mão-de-Obra, Lisboa, 1967.

JORGE, Fernando Pessoa, “Contrato de Trabalho - Anteprojecto de Diploma Legal”, *Estudos Sociais e Corporativos*, ano IV, Março 1965, nº 13, pp. 247-301.

LUCENA, Manuel de, e GASPAR, Carlos, “Metamorfoses corporativas? - Associações de interesses económicos e institucionalização da democracia em Portugal (I)”, *Análise Social*, Vol. XXVI (5.º), 1991 (n.º 114), pp. 847-903, em [HTTP://ANALISESOCIAL.ICS.UL.PT/DOCUMENTOS/122304307200ROC2VV3AE78JP8.PDF](http://analisesocial.ics.ul.pt/documentos/122304307200ROC2VV3AE78JP8.pdf) (23/07/2023).

MENDES, Pedro Emanuel, “Os dilemas da renovação na continuidade e o legado de Marcello Caetano: do outono ao inverno”, *Tempo e Argumento*, Florianópolis, v. 12, n. 29, e0205, jan./abr. 2020, consultado em [HTTP://DX.DOI.ORG/10.5965/217-5180312292020E0205](http://dx.doi.org/10.5965/217-5180312292020E0205) (22/07/2023).

MENESES, Filipe Ribeiro de, “Diplomacia, Defesa e Guerra”, in Brito, J. M. Brandão de, e Santos, Paula Borges, (coord.), *Os Anos*

Sessenta em Portugal. Duas governações, diferentes políticas públicas?, Afrontamento, Porto, 2020, pp. 51-77.

MOURA, Carlos, e PINTO, Mário, “As estruturas sindicais portuguesas”, *Análise Social*, vol. IX, n.º 33, 1972, pp. 140-190.

Parecer n.º 45/VII da Câmara Corporativa de 15 de Novembro de 1961 - Projecto de proposta de lei n.º 517 (Regime do Contrato de Trabalho), Relator Inocêncio Galvão Telles, publicado nas Actas da Câmara Corporativa, n.º 142, VII legislatura, sessão 4, 15 de Novembro de 1961, pp. 1517-1528, consultado em [HTTPS://DEBATES.PARLAMENTO.PT/CATALOGO/R2/ACC/01/07/04/142/1961-11-15](https://debates.parlamento.pt/catalogo/R2/ACC/01/07/04/142/1961-11-15) (02/06/2023).

Parecer n.º 21/IX da Câmara Corporativa de 5 de Fevereiro de 1969 - Alteração da legislação sindical (Projecto de decreto-lei n.º 2/IX), Relator João Manuel Nogueira Jordão Cortez Pinto, publicado in *Pareceres (IX Legislatura) - Ano de 1969*, Assembleia Nacional, Lisboa, 1970, pp. 193-355.

Parecer n.º 26/IX da Câmara Corporativa de 27 de Maio de 1969 - Regulamentação das relações colectivas de trabalho (Projecto de decreto-lei n.º 9/IX), Relator: António Bandeira Garcez, publicado in *Pareceres (IX Legislatura) - Ano de 1969*, Assembleia Nacional, Lisboa, 1970, pp. 579-647.

PATRIARCA, Maria de Fátima, “Estado Social: a caixa de Pandora”, in ROSAS, Fernando, e OLIVEIRA, Pedro Aires, *A Transição Falhada. O Marcelismo e o Fim do Estado Novo (1968-1974)*,

Editorial Notícias, Lisboa, 2004, pp. 171-213.

- “Continuidade e ruptura: as primeiras leis sociais de Marcello Caetano”, in CABRAL, Manuel Villaverde et al. (org.), *Itinerários: a investigação nos 25 anos do ICS*, Imprensa de Ciências Sociais, Lisboa, 2008, pp. 125-139.

PINTO, Mário, “A colaboração na empresa e a projectada lei sobre o contrato de trabalho”, *Análise Social*, vol. I, n.º 1, 1963, pp. 100-104, em [HTTP://ANALISESOCIAL.ICS.UL.PT/DOCUMENTOS/1224082341Q2GRN4IG2WV26VP1.PDF](http://analisesocial.ics.ul.pt/documentos/1224082341Q2GRN4IG2WV26VP1.PDF) (21/06/2023).

- “Reestruturação sindical: tópicos para uma questão prévia”, *Análise Social*, vol. VIII, n.º 32, 1970, pp. 716-720, consultado em [HTTP://ANALISESOCIAL.ICS.UL.PT/DOCUMENTOS/1224258718A2BPI3HJ9VI65ZC3.PDF](http://analisesocial.ics.ul.pt/documentos/1224258718A2BPI3HJ9VI65ZC3.PDF) (12/05/2023).

PIRES, Leonardo Aboim, “Corporativismo e proteção laboral no Estado Novo português: o caso dos acidentes de trabalho e doenças profissionais (1936-1974)”, *Oficina do Historiador*, Porto Alegre, EDIPUCRS, v. 9, n. 2, Jul./dez. 2016, pp. 79-98, consultado em [HTTPS://REVISTASELETRONICAS.PUCRS.BR/OJS/INDEX.PHP/OFCINADOHISTORIADOR/ARTICLE/VIEW/24562/15110](https://revistaseletronicas.pucrs.br/ojs/index.php/oficinadohistoriador/article/view/24562/15110) (11/07/2023).

POLICARPO, J.F. Almeida, e FERNANDES, A. Monteiro, *Lei do Contrato de Trabalho Anotada*, Livraria Almedina, Coimbra, 1970.

Projecto de proposta de lei nº 517, de 28 de Setembro de 1960, publicado nas *Actas da Câmara Corporativa*, nº 109, VII

legislatura, 6 de Outubro de 1960, pp. 1163-1174, consultado em [HTTPS://DEBATES.PARLAMENTO.PT/CATALOGO/R2/ACC/01/07/03/109/1960-10-06](https://debates.parlamento.pt/catalogo/r2/acc/01/07/03/109/1960-10-06).

RODRIGUES, Cristina, Portugal e a Organização Internacional do Trabalho (1933-1974), Afrontamento, Porto, 2013.

ROSAS, Fernando, "Marcelismo: ser ou não ser", in ROSAS, Fernando / OLIVEIRA, Pedro Aires (coord.), *A transição falhada: o Marcelismo e o fim do Estado Novo (1968-1974)*, Editorial Notícias, Lisboa, 2004, pp. 9-26.

SANTOS, Paula Borges, e BRITO, J. M. Brandão de, "Introdução. Políticas Públicas na Década de Sessenta: Continuidade ou Ruptura?", in BRITO, J. M. Brandão de, e SANTOS, Paula Borges, (coord.), *Os Anos Sessenta em Portugal. Duas governações, diferentes políticas públicas?*, Afrontamento, Porto, 2020, pp. 9-23.

SEIXAS, Margarida, "Primeira Lei do Contrato de Trabalho em Portugal: Lei n.º 1 952, de 10 de Março de 1937", in VARELA, Laura Beck, e SOLLA SASTRE, Julia (ed.), *Estudios Luso-Hispanos de Historia del Derecho*, Editorial Dykinson / Universidad Carlos III, Madrid, 2018, pp. 481-513, consultado em [HTTP://HDL.HANDLE.NET/10016/27751](http://hdl.handle.net/10016/27751) (22/02/2023).

SILVA, Luís Gonçalves da, "Nótula sobre o contrato de trabalho e a codificação civil", in SEIXAS, Margarida, e RODRIGUES,

Cristina, *Da escravidão ao trabalho digno. Nos 150 anos da abolição da escravidão em Portugal e nos 100 anos da criação da OIT*, Gabinete de Estratégia e Planeamento, Lisboa, 2021, pp. 97-109, consultado em <http://www.gep.mtsss.gov.pt/documents/10182/55251/cst21.pdf/efc4977f-cb1c-459d-bf9b-d7d43c8bf6fb> (02/03/2023).

- Da eficácia da convenção colectiva, volume I, AAFDL, Lisboa, 2022.

TORGAL, Luís Reis, "II - «Estado Novo». Conceito de uma «geração» ou de «algumas gerações»", e "VII - Marcelismo, «Estado Social» e Marcello Caetano", in *Estados Novos Estado Novo. Ensaios de História Política e Cultural*, Imprensa da Universidade, Coimbra, 2009, I vol., pp. 67-127 e pp. 615-673, em [HTTPS://DIGITALIS-DSP.UC.PT/JSPUI/HANDLE/10316.2/2646](https://digitalis-dsp.uc.pt/jspui/handle/10316.2/2646) (22/05/2023).

XAVIER, Bernardo Lobo, *Regime Jurídico do Contrato de Trabalho Anotado*, com a colaboração de Alexandre Álvaro de Assis Teixeira da Gama Lobo Xavier, Atlântida Editora, Coimbra, 1969.

- *Regime Jurídico do Contrato de Trabalho Anotado*, 2ª edição actualizada e aumentada, com a colaboração de Alexandre Álvaro de Assis Teixeira da Gama Lobo Xavier, Atlântida Editora, Coimbra, 1972.

- Curso de Direito do Trabalho, I, Verbo, Lisboa, 2004.

WWW.IDT.FDULISBOA.PT



REVISTA INTERNACIONAL DE
DIREITO DO TRABALHO

idt

Instituto de Direito do Trabalho
Faculdade de Direito da Universidade de Lisboa